



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 568 /2005**

**Sessão:** 142ª Ordinária de 03 de Agosto de 2005

**Processo Nº:** 1/0375/2004

**Auto de Infração Nº:** 1/200314119

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Recorrido:** Coremil Comércio de Material Industrial Ltda.

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS - Aquisição de mercadoria sem cobertura documental fundada em Levantamento de Fluxo de Caixa. Auto de infração julgado EXTINTO nos termos do artigo 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97 por falta de certeza quanto à existência do crédito tributário. Recurso Oficial conhecido e não provido. Reforma da decisão absolutória por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas”.

“Analisamos a documentação fiscal do exercício 2001 do contribuinte acima epigrafado, e constatamos através do levantamento de fluxo de caixa que a empresa omitiu compras, conforme relatórios e informação complementar anexos.”

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Às fls. 09 dos autos encontra-se o demonstrativo "Fluxo de Caixa", elaborado pelo autuante, apontando omissão de compra no valor de R\$ 124.999,63.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta suas razões de defesa, alegando que o auto de infração não atende aos requisitos legais previstos no artigo 142 do CTN e que os meios utilizados na apuração do imposto devido não oferecem a segurança necessária, pois não condizem com a realidade.

Diz que o levantamento fiscal omitiu o valor do pagamento referente a despesa telefônica e o acréscimo de R\$ 100.000,00 no transporte do saldo final da rubrica fornecedores, do Balanço Patrimonial.

Para comprovar seus dizeres, a defendente anexa aos autos Demonstrativo do Fluxo de Caixa, pugnando pela improcedência da ação fiscal.

Na instância singular a ação fiscal foi julgada Improcedente.

O parecer da consultoria tributária, referendado pela douta procuradoria Geral do Estado, é confirmatório da decisão absolutória de 1º grau.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Com efeito, o motivo factual presente nestes autos diz respeito à compra de mercadoria sem cobertura documental, durante o período de janeiro a dezembro de 2001, conforme Levantamento de Fluxo de Caixa, elaborado pelos agentes fiscais.

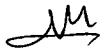
O exame atento dos autos, como bem acentuou a douta julgadora em sua decisão, é frágil, não oferecendo certeza quanto ao cometimento da infração reclamada na peça inicial.

A incerteza quanto a acusação fiscal está evidenciada na informação complementar, peça elaborada pelos agentes autuantes, quando afirmam que: "Constatado o superávit, no fluxo de caixa, conclui-se que o mesmo PODE SER DERIVADO DE COMPRAS DE MERC. SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL". Pela leitura que se faz do trecho acima, extraído da informação complementar fls. 04 dos autos, conclui-se que não existe a certeza necessária para caracterizar a omissão de compra. A expressão "pode ser derivado", não oferece a confirmação do cometimento da infração. O superávit financeiro não é indicativo da omissão de compra.

Destarte, diante da fragilidade do procedimento fiscal: ausência de informações como é o caso do pagamento da despesa telefônica, acréscimo de valor no transporte do saldo final da rubrica fornecedores, presunção fática, presente na expressão "pode ser derivado", e outros elementos que não oferecem o convencimento necessário na apuração da omissão, ensejando a extinção processual por incerteza quanto a existência do crédito tributário reclamado na inicial.

A vista do exposto, conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento e voto no sentido de que seja modificada a decisão absolutória, declarando em grau de preliminar a extinção do feito fiscal contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

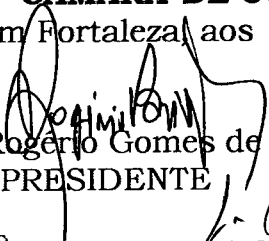


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Coremil Comércio de Material Industrial Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar reformar a decisão absolutória exarada na instância monocrática, e declarar a extinção do feito fiscal amparado no que dispõe o art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de Setembro de 2.005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

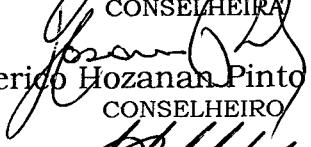
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

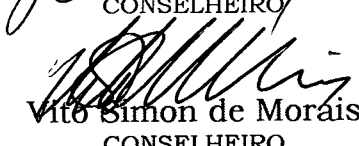
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
p/ Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Morais  
CONSELHEIRO

  
Mateus Juliana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO